



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05729/17

Pág. 1/7

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Melo  
Responsável: José Ademir Pereira de Moraes  
Advogado: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – COMUNICAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL TC 00339 / 2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB, SR. JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS*, CPF n.º 131.834.784-04, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05729/17

Pág. 2/7

Sr. José Ademir Pereira de Moraes, CPF n.º 131.834.784-04, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,81 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao subscritor de denúncia para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido da não repita das irregularidades apontadas nos presentes autos e da observação, sempre, dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Santa Luzia/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 07 de agosto de 2019

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## RELATÓRIO

O Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Prefeito do Município de SANTA LUZIA/PB, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a RN TC 03/2010, a PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2016, sobre a qual a Auditoria, emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº 795/2015, de 10/12/2015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 46.155.032,00;
2. A receita arrecadada fez o total de R\$ 32.832.201,14, sendo R\$ 32.347.413,02, referentes a receitas correntes e R\$ 484.788,12, referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de R\$ 28.436.900,37, sendo R\$ 27.465.785,71, atinentes a despesa corrente e R\$ 971.114,66, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 529.034,91, correspondendo a 1,86% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de R\$ 162.000,00 e R\$ 81.000,00, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de 17,65% da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 6.2 Em MDE representando 25,35% as receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a 40,37% da RCL (limite máximo: 54%);
  - 6.4 Com Pessoal do Município, representando 44,30% da RCL (limite máximo: 60%);
  - 6.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de 61,10% dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. Até a conclusão da instrução inicial, não havia registro de denúncias, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;
8. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, cumprindo o que dispõe o art. 29-A, §2º da Constituição Federal;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do Parecer Normativo TC 52/04, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 9.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de R\$ 654.858,67;
  - 9.2. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 620.817,33;
  - 9.3. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no total de R\$ 467.403,44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05729/17

Pág. 4/7

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, Sr. JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, após pedido de prorrogação de prazo, apresentou a defesa, fls. 907/992 (Documento TC nº 41.772/18).

Antes mesmo de ser analisada a defesa, foi encartada a denúncia de fls. 999/1204 (Documento TC nº 44.824/18), que o Relator solicitou manifestação da Auditoria.

Ao seu tempo, a Unidade Técnica de Instrução analisou os Documentos TC nº 41.772/18 e 44.824/18 e concluiu (fls. 1206/1225) por:

1. MANTER as seguintes irregularidades: a) ocorrência de deficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 654.858,67; b) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 467.403,44; c) embora não conste na conclusão do Relatório da Auditoria de fls. 1206/1225, a irregularidade relativa à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 620.817,33, a mesma foi mantida pela Auditoria conforme relatado às fls. 1208/1211.
2. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA apresentada posteriormente à emissão do Relatório Preliminar, em desfavor de PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA e do então Gestor, Sr. JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, com relação à não realização de processo de licitação para a aquisição de peças automotivas, pneus e outros, no valor de R\$ 137.656,59, sendo, inclusive, a maior do que o valor denunciado de R\$ 75.077,49. Apesar da procedência da denúncia, considerando o valor não licitado de R\$ 137.104,87 não ter relevância com relação ao total de recursos movimentados pelo Município de Santa Luzia em 2016, em obediência aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, sugere que o Exmº. Relator tome as medidas de praxe, aplicando-se penalidade pecuniária ao ex-Gestor, já devidamente qualificado nos autos e dando curso normal à marcha processual.

Intimado, o ex-Gestor da Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA, Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, apresentou as defesas de fls. 1229/1236 (Documento TC nº 04576/19) e 1238/1245 (Documento TC nº 04578/19), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1252/1257) por MANTEREM as seguintes irregularidades:

1. não realização de processo licitatório, para a aquisição de peças automotivas, pneus e outros, no valor de R\$ 137.656,59;
2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 654.858,67;
3. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 467.403,44.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS opinou, após considerações (fls. 1260/1269), por (pela):

1. Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do ex-Gestor Municipal de Santa Luzia, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, relativas ao exercício de 2016;
2. Aplicação de multa ao mencionado ex-Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, conforme elenco acima;
3. Recomendações à Prefeitura Municipal de Santa Luzia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05729/17

Pág. 5/7

decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:

- a. Não sejam realizadas compras de bens ou serviços sem o devido processo licitatório quando se ultrapassar o valor estabelecido no art. 24, I e II c/c Decreto nº 9.412, de 2018;
- b. Exerça o controle dos gastos públicos no sentido de não comprometer em demasiado os orçamentos de exercícios seguintes com despesas de exercícios anteriores.
- c. Proceda ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias do empregador, à instituição de previdência competente, evitando assim imposições de multa;

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o breve relatório.

VOTO

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. com referência ao *deficit* financeiro ao final do exercício na quantia de **R\$ 654.858,67** (fls. 1252/1257), correspondente a **2,30%** da despesa orçamentária total, a inconformidade não tem o teor de negatividade suficiente para impactar a edição de Parecer Contrário e a irregularidade das contas de gestão. No entanto, é de se ponderar que a pecha implica em infração à Lei Complementar Nacional nº 101/00, passível de **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que se busque alcançar uma gestão fiscal responsável, nos termos previstos no art. 1º, §1º, da referida lei.

2. mesmo após o exame da defesa de fls. 907/921, a Auditoria manteve a irregularidade relativa à insuficiência financeira ao final do exercício de 2016, no valor de **R\$ 620.817,33** (fls. 749/750), embora não tendo constado na conclusão do seu Relatório de fls. 1206/1225. A referida insuficiência financeira, mesmo não se enquadrando no disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, contraria o tão almejado equilíbrio das contas públicas, preconizado no já mencionado art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

3. permaneceu o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, no valor de **R\$ 467.403,44** (fls. 1252/1257), passível de **aplicação de multa**, além de **representação** à Receita Federal do Brasil – RFB, a fim de que apure o *quantum* devido e adote as providências que entender cabíveis. De toda forma, não obstante a competência da RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de futuros e elevados encargos moratórios.

5. quanto à denúncia acerca de despesas não licitadas com aquisição de peças automotivas, pneus e outros, no valor de **R\$ 137.656,59**, embora a delação mereça ser conhecida, fica patente, devido à sua baixa representatividade (apenas **0,48%** da despesa orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05729/17

Pág. 6/7

total), a necessidade de encaminhamento de **recomendações**, com vistas a que se obedeça aos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Ante o exposto:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO de Santa Luzia /PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, CPF n.º 131.834.784-04, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do então ORDENADOR DE DESPEAS da Comuna de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, CPF n.º 131.834.784-04, concernentes ao exercício financeiro de 2016.
- 3) *INFORMO* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, CPF n.º 131.834.784-04, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,81 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação ao subscritor de denúncia para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05729/17

Pág. 7/7

7) *ENVIO* recomendações no sentido da não repita das irregularidades apontadas nos presentes autos e da observação, sempre, dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Santa Luzia, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

É o voto.

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 15:54



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 10:40



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 12:56



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL